

A. I. N° - 207160.0006/03-4
AUTUADO - NELSON WENDT CIA. LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 02. 09. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0317-04/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. **a)** DIFERENÇA CONSTATADA NO COTEJO DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO RAICMS. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E DE SAÍDAS E O ESCRITURADO NO RAICMS. Efetuada revisão no cálculo do imposto exigido, as infrações subsistem em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas mediante levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada correção no cálculo do imposto lançado, com base em diligência fiscal saneadora. Infração parcialmente subsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. **b)** EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Procedimento em desacordo com a legislação. Foram refeitos os cálculos. Não acolhido o pedido de nulidade e da redução do percentual de multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, exige ICMS no valor de R\$91.850,75, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$1.353,20, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS;
2. Como nos termos do item anterior no valor de R\$1.386,56, em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro RAICMS;
3. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$0,39, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro RAICMS;
4. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$74.148,05, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício;

5. Utilizou indevidamente crédito fiscal no valor de R\$4.325,00, referente a lançamentos de documentos fiscais em duplicidade;
6. Como nos termos do item anterior no valor de R\$10.637,55, em valor superior aos destacado nos documentos fiscais:

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 433 a 451 dos autos, fez, inicialmente, um relato dos fatos que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

Em seguida, como preliminar, alegou que o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo proceda à impugnação de exigência de crédito tributário, embora previsto na Lei nº 3.956/81, é insuficiente para que a empresa possa apresentar uma defesa ampla e irrestrita, fato que se constitui em cerceamento de defesa, razão pela qual solicita a prorrogação do prazo em sessenta dias.

Com referência às exigências contidas no presente lançamento, apresentou os seguintes argumentos para refutá-las:

Infrações 1 a 3 – Alega improcederem, conforme análise e demonstrativos contidos nos Anexos 01 a 03;

Infração 4 - Diz também não proceder, conforme análise e demonstrativo contido no Anexo 04, nos quais consta o código do produto, folha por folha e as respectivas notas fiscais.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado disse que as operações de transferências não se constituem em fato gerador do ICMS, oportunidade em que citou à fl. 438 entendimento de autor que indica, além de transcrever decisões do STF sobre o assunto.

Infrações 5 e 6 - Argumenta serem improcedentes, conforme análise e demonstrativos contidos nos Anexos 05 e 06.

Com referência a multa aplicada, argüi que, caso o CONSEF não decida pela nulidade do Auto de Infração, solicita que a mesma seja fixada em patamares inferiores, já que a estipulação no percentual de 60% mostra-se totalmente confiscatória, oportunidade em que fez um retrospecto de sua evolução a partir da Constituição Federal de 1934, além de citar entendimento de autores sobre a matéria.

Ao finalizar, pede a concessão de um prazo adicional de sessenta dias para complementar a sua impugnação e, no mérito, caso não aceito o pedido, o julgamento improcedente do Auto de Infração, bem como a aplicação de multa no limite de 20% e que seja afastada a incidência de juros moratórios sobre a multa, eis que a dupla incidência acarreta a figura do “bis in idem”, a qual é repelida pelo Direito Tributário Brasileiro.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 738/39 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência autuação diz mantê-la, tendo em vista que o autuado não trouxe em sua impugnação qualquer documento fiscal para comprovar os dados apresentados no seu levantamento.

Argumenta que os seus levantamentos foram efetuados dentro dos critérios estabelecidos pela técnica contábil e de acordo com a legislação vigente.

Ao concluir, sugere que fiscal estranho ao feito proceda uma revisão fiscal, para que, diante de qualquer fato novo, seja estabelecido o quantum real da autuação, caso o argumento apresentado pela defesa tenha de fato procedência.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, face o autuante não haver acatado os argumentos defensivos, propus e foi aceita pelos demais componentes desta 4^a JJF, a conversão do mesmo em diligência a ASTEC, para que auditor fiscal a ser designado atendesse o solicitado à fl 742.

Em cumprimento a diligência solicitada, o auditor fiscal incumbido de sua realização, mediante o Parecer ASTEC nº 0097/2004 (fls. 744 a 758), descreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o trabalho diligencial.

Em seguida, indicou às fls. 747 a 754 as inconsistências do levantamento do autuante apontadas na impugnação pelo autuado e que foram objeto de correção, bem como informou as alegações defensivas não acatadas, relacionadas a mercadorias em trânsito.

Ao encerrar, o diligente assim concluiu:

- a) em alguns casos ficou constatado diferenças nos estoques registrados no livro de Inventário, devido o não registro do código (vide fl. 137), tendo ajustado de acordo com as especificações dos produtos;
- b) constatou-se diferenças entre entradas de 2000 e 2001, pela divergência das quantidades levantadas no demonstrativo analítico e computadas no demonstrativo sintético;
- c) as alegações de que ocorreu registro em duplicidade ficou constatado parcialmente;
- d) relativo ao crédito indevido, constatou que foram feitos lançamento no livro de Entradas após a auditoria procedida pelo autuante, ficando evidente que há divergências entre os créditos registrados no livro de Entradas e o transportado para o RAICMS, tendo a empresa se manifestado sobre as diferenças pequenas, que informalmente afirma ter reconhecido;
- e) relativo às mercadorias que se encontravam em trânsito no momento da apuração dos estoques do fim do exercício, tendo a mercadoria saído da matriz no Rio Grande do Sul e dado baixa nos estoques, enquanto a empresa em Salvador não evidenciou no seu inventário que as mercadorias se encontravam em trânsito. Logo, por inexistência de prova material, elaborou um demonstrativo sintético do levantamento de estoques do Anexo II, totalizando R\$47.981,38 sem considerar os estoques em trânsito, conforme demonstrativos apresentados pela empresa que totalizou R\$38.086,85, com o objetivo de nortear a decisão do julgador relativo a infração 4.
- f) elaborou o demonstrativo de fl. 761, no qual foi apurado valor total de R\$59.697,25, no qual estar inclusas as questões de mérito com total de R\$4.534,26 e, também, o valor relativo a infração 4 do Anexo II, tendo destacado a parte o valor relativo ao Anexo III – fl. 760.

O CONSEF, em despacho à fl. 795, encaminhou o PAF a INFRAZ-Bonocô, para dar ciência ao autuante e ao autuado da diligência da ASTEC, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 796 a 798.

Em nova manifestação às fls. 803 a 813 dos autos sobre o Parecer da ASTEC nº 0097/2004, o autuado elaborou à fl. 805 um demonstrativo, onde reconhece o valor de R\$918,83 como devido para as infrações.

Ao finalizar, repete os mesmos pedidos apresentados em sua impugnação inicial ao lançamento fiscal.

VOTO

Ressalto, de início, quanto ao pedido de prorrogação de prazo de sessenta dias solicitado pelo sujeito passivo, para que fosse apresentada a sua impugnação, o mesmo não pode ser atendido,

tendo em vista o disposto no art. 123, do RPAF/99, segundo o qual o prazo é de trinta dias, contado a partir da data da intimação.

Quanto ao pedido de nulidade da autuação, deixo de acatá-lo, pois não fundamentado.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento acerca das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Diz respeito a recolhimento a menos do imposto, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS.

Ao se defender da imputação, o autuado apenas se insurgiu quanto ao imposto exigido no valor de R\$1.343,30, tendo como data de ocorrência o dia 30/11/2002.

De acordo com o diligente da ASTEC, o imposto devido relativo ao mês de novembro/02 foi corretamente recolhido.

Apesar de concordar com a conclusão do diligente, achei por bem examinar os documentos acostados pelo autuante e pelo autuado em sua defesa, onde constatei que o valor de R\$1.343,30 refere-se ao ICMS destacado na Nota Fiscal nº 92143, de 09/10/2002, a qual somente foi escriturada no livro de Registro de Entradas no mês de novembro/02, como último lançamento, cujos créditos importaram em R\$38.762,31.

Verificando a cópia do livro RAICMS relativo ao mês de novembro/02 (fl. 606), observei que o autuado consignou o valor acima na coluna total do imposto creditado, no entanto, não procedeu à correção do valor dos créditos por transferências, já que ao efetuar o somatório do valor dos créditos por entradas oriundas deste e de outros Estados nas importâncias de R\$6.471,88 e R\$30.927,13, respectivamente, foi apurado um total de R\$37.419,01, o qual é inferior em R\$1.343,30 ao total dos créditos acima indicado e que foi exigido pelo autuante como recolhimento a menos do imposto.

Em razão do acima exposto e por restar comprovado que o autuado recolheu corretamente o imposto, entendo que o valor exigido deve ser excluído da autuação, remanescente, tão somente, o ICMS para a infração no valor de R\$9,90, o qual foi acatado pela defesa.

Infração 2 - Refere-se a recolhimento a menos do imposto em decorrência de divergências entre os valores lançados nos livros Registro de Entradas e o escriturado no RAICMS.

Em sua defesa, o autuado apenas impugnou o imposto cobrado no valor de R\$1.207,51, tendo como data de ocorrência o dia 30/11/01.

Segundo o diligente da ASTEC, com o qual concordo, que após examinar os livros e documentos fiscais constatou que o valor do imposto recolhido no mês de novembro/01 corresponde à diferença entre os créditos e os débitos, portanto, inexiste recolhimento a menos do ICMS, devendo o valor cobrado ser excluído da autuação.

Com a exclusão da parcela acima, o valor do imposto remanescente para a infração passa a ser de R\$178,99.

Infração 3 - Decorreu de recolhimento a menos do ICMS, em razão de divergências entre os valores lançados nos livros Registro de Saídas e o escriturado no livro RAICMS.

Tendo em vista que o autuado em sua defesa acatou a imposição fiscal, só resta a este relator manter a autuação no valor de R\$0,39.

Infração 4 - Originou-se da falta de recolhimento do imposto, face à constatação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre o montante de maior

expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício.

Como prova da infração, o autuante fez a juntada aos autos às fls. 25/26 e 68/69, dos demonstrativos das omissões de entradas e de saídas das mercadorias que foram objeto de apuração de diferenças.

Sobre a autuação e com base na diligência da ASTEC, entendo razão assistir ao autuado apenas quanto à quantidade do estoque final do exercício de 2001 e inicial do exercício de 2002, do item Arroz Emoções 30X1 – Código 241, cuja quantidade correta é de 12.004 fardos, ao invés de 33 fardos como consignado pelo autuante.

Após efetuar as correções acima, os valores das omissões de entradas de mercadorias remanescentes passaram a ser de R\$360.847,80 e R\$230.192,24, com ICMS devido nas importâncias de R\$25.259,35 e R\$16.113,46, respectivamente, nos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrativo de débito abaixo:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS								
Discriminação das mercadorias			QUANTIDADES					
ESPÉCIE: Arroz Exercício: 2001	Có-digo	Uni-dade	INVENTÁRIO	ENTRADA	INCLUSÃO	TOTAL	INVENTÁRIO	SAÍDAS
			DO ESTOQUE INICIAL 3.	COM NOTAS FISCAIS 4		3+4=5	OU ESTOQUE FINAL 6.	REAIS 5 - 6 = 7
Boneco Emoções	102	Un	0	0		0	0	0
Par Ben S.Garibaldo	111	30 x1	0	207		207	0	207
Par Ben Emoções	121	30 x1	11.586	221.020	6.097	238.703	18.884	219.819
Par Ben Emoções	123	10 x 1	0	22.830		22.830	1.020	21.810
Par Ben Emoções	125	6 x 5	580	10.971		11.551	745	10.806
Par Ben Meu Rei	201	30 x 1	1.300	1.336		2.636	0	2.636
Ben Garibaldo	221	30 x 1	0	446		446	0	446
Ben Emoções	241	30 x 1	5.408	111.152		116.560	12.004	104.556
Ben Emoções	245	6 x 5	66	1.663		1.729	234	1.495
Par Ben Amigão	628	6 x 5	730	19.576	865	21.171	1.750	19.421
SAÍDAS COM NOTAS FISCAIS 8,	INCLUSÃO	Saídas TOTALS COM AS INCLUSÕES	D I F E R E N Ç A S		PRÊÇO MÉDIO UNITÁRIO R\$ 11.	BASE DE CÁLCULO		IMPOSTO ICMS DEVIDO ENTRADA DE 7%
			Entrada sem Nota Fiscal 8 - 7 = 9	Saidas sem Nota Fiscal 7 - 8 = 10		ENTRADA R\$ 9 x 11 = 12	SAÍDA R\$ 10 x 11 = 13	
1		1	1		50,00	50,00		3,50
213		213	6		19,00	114,00		7,98
225.350		225.350	5.531		19,02	105.207,80		7.364,55
23.284		23.284	1.474		6,33	9.330,42		653,13
11.176	-90	11.086	280		19,00	5.320,00		372,40
1.886		1.886		750	11,89		8.917,50	
440		440		6	29,46		176,76	
115.287		115.287	10.731		21,06	225.991,28		15.819,39
1.860	-130	1.730	235		20,80	4.888,00		342,16
20.514		20.514	1.093		9,10	9.946,30		696,24
Total						360.847,80	9.094,26	25.259,35

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS								
Discriminação das mercadorias			QUANTIDADES					
			INVENTÁRIO DO ESTOQUE INICIAL 3.	ENTRADA COM NOTAS FISCAIS 4	INCLUSÃO	TOTAL 3+4=5	INVENTÁRIO OU ESTOQUE FINAL 6.	SAÍDAS REAIS 5 - 6 = 7
ESPÉCIE, Exercício: 2002		Uni- dade						
Par Ben Meu Rei	101	30 x1	0	11.454	-860	10.594	90	10.504
Par Ben Emoções	121	30 x1	18.884	251.110	-350	269.644	18.090	251.554
Par Ben Emoções	123	10 x 1	1.020	71.255	-1.020	71.255	14.605	56.650
Par Ben Emoções	125	6 x 5	745	8.113		8.858	59	8.799
Par Ben Meu Rei	201	30 x 1	0	0		0	0	0
Ben Garibaldo	221	30 x 1	0	60		60	0	60
Ben Emoções	241	30 x 1	12.004	90.833		102.837	7.680	95.157
Ben Emoções	243	10 x 1	0	10.765		10.765	2.085	8.680
Ben Emoções	245	6 x 5	121	1.142		1.263	140	1.123
Par Ben Amigão	628	6 x 5	1.750	14.194	1	15.945	0	15.945
SAÍDAS COM NOTAS FISCAIS 8,	INCLUSÃO	Saídas TOTALS COM AS INCLUSÕES	D I F E R E N Ç A S	PRÊÇO	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO		
			Entrada sem NF 8 - 7 = 9	Saiadas sem Nota Fiscal 7 - 8 = 10	MÉDIO UNITÁRIO R\$ 11.	ENTRADA R\$ 9 x 11 = 12	SAÍDA R\$ 10 x 11 = 13	ICMS DEVIDO ALÍQ. DE 7%
10.496	5	10.501		3	19,83		59,49	
254.313		254.313	2.759		24,93	68.773,64		4.814,16
70.530		70.530	13.880		9,97	138.383,60		9.686,85
8.123		8.123		676	45,02		30.433,52	
5		5	5		20,00	100,00		7,00
42		42		18	24,94		448,92	
94.030		94.030		1.127	29,55		33.300,78	
10.765		10.765	2.085		11,00	22.935,00		1.605,45
1.093		1.093		30	33,00		979,11	
14.205		14.205		1.740	14,14		24.603,60	
Total						230.192,24	89.765,93	16.113,46

Com relação à alegação defensiva de que algumas das mercadorias se encontravam em trânsito não posso acatá-la, já que não foi consignado no livro Registro de Inventário nenhuma observação, conforme determina o art. 330, em seu § 2º, I, o qual tem a seguinte redação:

"Art. 330 – O livro Registro de Inventário, modelo 7 (anexo 46), destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagens e os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço (Conv. SINIEF, de 15/12/70).

§ 2º - No livro referido neste artigo, serão também arrolados, separadamente:

I - as mercadorias, as matérias primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagens e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros”.

Tendo em vista que as diferenças de entradas se constituem em comprovação suficiente da realização de operações desacobertadas de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, fato que implicou na falta de recolhimento do imposto, entendo parcialmente caracterizada a infração para exigir o imposto nos valores de R\$25.665,23 e R\$16.981,25 nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente.

Infração 5 - Reporta-se a utilização indevida de crédito fiscal, referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade.

Sobre a defesa formulada, a mesma merece o meu acolhimento parcial em relação ao imposto cobrado no valor de R\$3.190,06, já que o diligente da ASTEC, com o qual concordo, após efetuar um minucioso exame na escrita fiscal, concluiu que o autuado se creditou a mais do imposto no valor de R\$3.382,70, ao invés de apropriação de crédito por lançamento em duplicidade de nota fiscal como consignado na acusação.

Tendo em vista que o valor acima é relativo a fato gerador do mês de setembro/01, o qual foi também objeto de exigência no valor de R\$7.320,50, como utilização indevida de crédito em valor superior ao destacado no documento fiscal na infração 6, entendo insubsistir a exigência fiscal, cujo valor a mais apropriado será incluído na referida infração, quando me manifestar sobre a mesma neste voto.

Quanto ao imposto exigido no valor de R\$1.134,04, verifiquei que o autuado, conforme informação do diligente da ASTEC à fl. 756, refez o seu livro Registro de Entradas, sem observar o disposto no § 3º, do art. 101, do RICMS/97.

Com base na explanação acima, considero parcialmente caracterizada a infração no valor de R\$1.134,04.

Infração 6 – Trata-se de utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal.

Em sua impugnação ao lançamento, o autuado discordou apenas em relação ao imposto cobrado nos valores de R\$7.320,50 e R\$2.650,50, tendo como datas de ocorrências os dias 30/09/01 e 30/11/01, respectivamente.

Ao compulsar os elementos que instruem o PAF observei que:

a) com relação ao crédito de R\$7.320,50, o diligente da ASTEC à fl. 756, informou que ao considerar os valores corretos dos créditos fiscais constantes das notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas apurou um total de R\$31.037,83, enquanto o valor transportado pelo autuado para o livro RAICMS foi de R\$34.420,53 (ver fls. 294 e 209), o que resulta numa diferença apropriada a mais no valor de apenas R\$3.382,70;

b) no tocante ao crédito de R\$2.650,50, o diligente da ASTEC informou à fl. 757 que ao digitar no Anexo I os créditos destacados nas notas fiscais de entradas, inclusive o valor correto de R\$199,50, consignado na Nota Fiscal nº 79731, apurou um total de R\$46.681,81. Segundo o diligente, ao compulsar à fl. 316 dos autos, a qual foi utilizada pelo autuante para exigir o imposto, consta o valor

de R\$47.896,38, no entanto, o valor que serviu de base para abater os débitos por saídas foi de R\$46.688,81 (Campo 0006 – por entradas com crédito do imposto). Concluiu o diligente, que o valor utilizado na apuração não contempla o crédito registrado a mais, razão pela qual não considerou no seu demonstrativo de débito à fl.761.

Levando em conta os fatos acima, entendo que o imposto remanescente para a infração passa a ser de R\$3.387,70, conforme demonstrativo a seguir:

Data Ocorr.	Data vencido.	Base de cálculo	Alíq.	Multa	Valor do ICMS
30/06/2001	09/07/2001	3,52	17%	60%	0,60
31/07/2001	09/08/2001	8,23	17%	60%	1,40
30/09/2001	09/10/2001	19.898,23	17%	60%	3.382,70
30/04/2002	09/05/2002	17,64	17%	60%	3,00
31/05/2002	09/06/2002	117,64	17%	60%	20,00
31/07/2002	09/08/2002	3.773,82	17%	60%	641,55
Totais		23.819,08			4.029,35

Quanto ao pedido do autuado, para que as multas aplicadas sobre o valor do imposto exigido no presente lançamento sejam reduzidas para um patamar de 20%, o mesmo não pode ser atendido, já que estão previstas no art. 42, da Lei nº 7.014/96, para as infrações detectadas na ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$46.745,38, conforme demonstrativo a seguir:

Data Ocorrencia	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vr Histórico
31/07/01	09/08/01	1,12	17,00	60,00	0,19
30/09/02	09/10/02	56,29	17,00	60,00	9,57
31/12/02	09/01/03	0,82	17,00	60,00	0,14
30/11/01	09/12/01	0,00	17,00	60,00	
30/06/02	09/07/02	497,94	17,00	60,00	84,65
31/08/02	09/09/02	553,29	17,00	60,00	94,06
31/12/02	09/01/02	1,65	17,00	60,00	0,28
28/02/01	09/03/01	0,24	17,00	60,00	0,04
31/03/01	09/04/01	1,06	17,00	60,00	0,18
30/11/01	09/12/01	1,00	17,00	60,00	0,17
31/12/01	09/01/02	360.847,80	7,00	70,00	25.259,35
31/12/02	09/01/03	230.192,24	7,00	70,00	16.113,46
31/08/02	09/09/02	6.670,82	17,00	60,00	1.134,04
30/06/01	09/07/01	3,53	17,00	60,00	0,60
31/07/01	09/08/01	8,24	17,00	60,00	1,40
30/09/01	09/10/01	19.898,23	17,00	60,00	3.382,70
30/04/02	09/05/02	17,65	17,00	60,00	3,00
31/05/02	09/06/02	117,65	17,00	60,00	20,00
31/07/02	09/08/02	3.773,82	17,00	60,00	641,55
Total					46.745,38

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0006/03-4, lavrado contra **NELSON WENDT CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$46.745,38**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.372,57 e de 70% sobre R\$41.372,81, previstas no art. 42, II, “a” e “b”, VII, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA